



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035274-09.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOELMA DA SILVA MASSAROTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1035274-09.2024.8.26.0053

Apelante: Joelma da Silva Massaroto.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo – 6ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Rafael de Carvalho Sestaro

Voto nº 3976

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS PERICIAIS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Caso em Exame

A autora, operadora de máquinas, alegou sofrer de LER nos membros superiores, incluindo bursite e tenossinovite, atribuídas a acidente de trabalho, resultando em redução de sua capacidade laboral. A ação foi julgada procedente. O INSS apelou, alegando cerceamento de defesa e questionando o direito ao benefício, requerendo a improcedência dos pedidos

II. Questão em Discussão

As questões consistem em (i) cerceamento de defesa devido à falta de resposta aos quesitos complementares; (ii) a condição da autora se é contribuinte individual e seu direito ao auxílio-acidente; (iii) a data de início do benefício.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica constatou incapacidade parcial e permanente para o labor, mas os quesitos complementares do INSS não foram respondidos, gerando dúvidas sobre a consolidação das lesões.

4. A conversão do julgamento em diligência é necessária para que o perito responda aos quesitos e análise documentos adicionais, garantindo a segurança na determinação da consolidação das lesões.

IV. Dispositivo

Conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à Vara de origem para resposta aos quesitos complementares.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando padecer de LER nos membros superiores, consistente em Bursite e tenossinovite no ombro e punho esquerdos, atribuídos a acidente de

trabalho no exercício de suas atividades profissionais (CAT a fls. 20/21), causando redução de sua capacidade para o labor, o que conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada procedente, com a condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente, mensal, correspondente a 50% do sobre o salário-de-benefício, além de abono anual acréscimo de juros e correção monetária e honorários advocatícios fixados, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC (fls. 141/151).

Apela o INSS postulando a anulação da sentença proferida pelo juízo de primeira instância, sob o fundamento de cerceamento de defesa que não houve adequada resposta aos quesitos complementares formulados ao perito, comprometendo o contraditório e a ampla defesa da autarquia previdenciária. No mérito sustenta que a autora era contribuinte individual, não fazendo jus ao auxílio acidente e requer a fixação da DIB em data do requerimento administrativo argumentando que não havia sequela consolidada quando da cessação do benefício anterior. Requer a improcedência total dos pedidos. Subsidiariamente, requer a observância da prescrição quinquenal; seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefício estabelecida no art. 24, §§ 1º e 2º da EC 103/2019; nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexistir nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); a fixação dos honorários advocatícios

nos termos da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim prequestiona a matéria. (fls. 158/163)

O apelo foi respondido. (fls. 182/187)

É o relatório.

Narra a autora que, em razão de seu trabalho como operadora de máquinas, passou a apresentar LER nos membros superiores, os quais reduzem sua capacidade laborativa.

Na avaliação médica designada (fls. 68/73), o *expert*, constatou que a autora apresenta o seguinte quadro: “*Exame Físico:*

Peso informado: 90 kg.

Altura informada: 157 cm.

Idade cronológica = 49 anos = idade biológica. Destra.

Bom estado geral, ativa, contata bem com o ambiente.

PESCOÇO: simétrico, sem edemas. Sem dor à palpação, e

À movimentação de flexão, extensão, rotação e

lateralização.

MEMBROS SUPERIORES: simétricos, sem edemas, sinais flogísticos ou hipotrofias.

Ombros: direito: Nada digno de nota.

Esquerdo: dor discreta referida à palpação. Apresentou limitação da rotação interna e adução, assim como para a abdução (alega não elevar o braço esquerdo acima de 30°. Sinal de Neer positivo? (esquerda).

Cotovelos: movimentação ativa e passiva sem limitações ou dores. Sem dor à palpação. Punhos e mãos: movimentação ativa e passiva sem limitações ou dores. Sem dor à palpação. Teste de Phalém, Tinell e de Finkelstein negativos. Força das mãos e da oponência dos polegares diminuída à esquerda.

COLUNA VERTEBRAL: sem atitude antálgica. Musculatura para vertebral simétrica, sem hipotrofias, sem contraturas ou sinais de comprometimento radicular com o emprego das manobras habituais. Mobilidade preservada. Manobra de Lasègue negativa. Reflexos normais e simétricos. Marcha habitual, na ponta dos pés e dos calcanhares: normais. Saltou apoiado alternadamente em apenas um dos pés sem dificuldades. Agachou-se normalmente.

(...)

Conclusão:

Há sequela consolidada de origem acidentária, que implica em prejuízo permanente e parcial da capacidade funcional laborativa, e impede o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional.”

As partes tiveram ciência do laudo e o autor se manifestou às fls. 709/81, concordando com o laudo pericial.

Em seguida o INSS apresentou sua contestação apresentando quesitos complementares, (fls. 84/91) e juntou documentos (fls. 92/132)

Sobreveio Sentença que julgou procedente a ação.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, **necessária a conversão do julgamento em diligência.**

Isso porque a parte requerida apresentou quesitos complementares a serem respondidos pelo perito e o I. Julgador não se manifestou.

Ocorre que, embora a prova técnica especializada tenha constatado que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor, os questionamentos formulados pelo INSS merecem ser respondidos, a fim de extirpar, de vez, as dúvidas acerca data em que tais lesões se consolidaram.

Assim, apesar da conclusão da prova médica e do desfecho da demanda, os elementos dos autos não são suficientes para determinar com segurança quando restou consolidada a lesão no ombro da autora.

Diante disso, impõe-se conversão do julgamento em

diligência, com o retorno dos autos à Vara de origem para que o perito responda aos quesitos complementares de fls. 83 e a análise dos documentos adicionais (fls. 92/132), garantindo a segurança na determinação da consolidação das lesões.

Dessa forma, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem. A resposta aos quesitos complementares deve ser apresentada no prazo de 30 dias.

Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, § 1º, do CPC.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

RELATOR